

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.800, DE 2004

Permite o depósito do FGTS, por parte do empregador, em conta poupança de livre acesso em nome do trabalhador.

Autora: Deputada Laura Carneiro

Relatora: Deputada Neyde Aparecida

I - RELATÓRIO

A Deputada Laura Carneiro apresentou a esta Casa Projeto de Lei que permite ao trabalhador optar pelo depósito dos valores correspondentes a seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em conta poupança de livre acesso, em seu nome.

Na hipótese de o trabalhador optar em receber o FGTS na forma definida pelo Projeto de Lei em exame, o percentual a ser depositado pelo empregador passa de 8% para 11,2% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, incluídas, na remuneração, as parcelas previstas legalmente nos arts. 457 e 458 da CLT e na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1992, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Determina, ainda, ser proibido o depósito, nesse tipo de conta, de qualquer valor decorrente de acordo entre empregador e empregado, bem como rescisão de contrato e outros.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame objetiva possibilitar o livre acesso do trabalhador aos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a autora, as hipóteses legais de movimentação da conta vinculada do FGTS são muito restritas, limitando o acesso do trabalhador a uma parte de sua própria remuneração.

O efeito benéfico seria desenvolver a responsabilidade do trabalhador, que se encarregaria do gerenciamento de seus recursos

Em que pese as alegações da nobre Par, o patrimônio do FGTS, pela legislação atual, tem destinação social de largo alcance, garantindo o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico, urbanização, qualificação e requalificação de mão-de-obra.

Apesar de o FGTS pertencer ao trabalhador individualmente, do bolo formado pelos depósitos de todos, saem recursos que voltam para os próprios trabalhadores de forma conjunta, reforçando os laços de solidariedade social entre todas as categorias. As prioridades do Fundo são garantidas pela gestão compartilhada entre trabalhadores, empregadores e Governo. Não vemos razão para inverter esse enfoque e privilegiar o uso individual de um patrimônio que,

sabidamente, tem um destinação social e coletivizante. A legislação atual do FGTS atende aos objetivos de um sociedade solidária (art.3º, I da CF).

Não ignorando que o trabalhador tenha necessidades individuais muito justas que poderiam ser supridas com recursos do FGTS, já lhe é possibilitado efetuar saque em sua conta em determinadas situações, tais como, aquisição de casa própria, por motivo de AIDS, de neoplasia maligna, entre outras. Ressalte-se, ainda, que a imobilização dos depósitos do FGTS garante a formação de um pecúlio futuro, para a aposentadoria e a velhice ou, antes disso, para as situações de desemprego.

Do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.800, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora